



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200692 - GO (2024/0247633-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KESLLEI RIBEIRO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE OSTENTA ANOTAÇÕES EM SEUS REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
2. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas sintéticas - 248 comprimidos de ecstasy. Precedentes.
3. Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o réu possui anotações em seus registros criminais. Precedentes.
4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.
5. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200692 - GO (2024/0247633-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KESLLEI RIBEIRO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS SINTÉTICAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE OSTENTA ANOTAÇÕES EM SEUS REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas sintéticas - 248 comprimidos de ecstasy. Precedentes.

3. Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o réu possui anotações em seus registros criminais. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de KESLLEI RIBEIRO SIQUEIRA contra decisão monocrática, por mim proferida, onde neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ

fls. 204/209).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante na posse de 248 comprimidos de ecstasy. Homologado o flagrante foi decretada a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que houve a manutenção do decreto prisional tão somente com base na quantidade de drogas apreendidas e pelo fato de ostentar outros registros criminais.

Afirma que "uma decisão amparada em elementos que constituem o tipo penal revela-se, em verdade, inidônea, vez que genérica" (e-STJ fl. 219).

Também assevera "que não há que se falar em risco de reiteração delitiva no caso dos autos, vez que a simples existência de registros criminais não demonstram o envolvimento em atividades criminosas, ante a necessidade de condenação transitada em julgado" (e-STJ fl. 220).

Por fim, alega que "não há, nos autos, elementos que infiram que o paciente traz risco à ordem pública. Ora, este é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e não apresenta nenhum indício de que eventualmente dificultará a regular persecução criminal. Ainda, o suposto crime a que lhe é imputado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, demonstrando não se tratar de pessoa perigosa ou que ofereça risco à sociedade" (e-STJ fl. 221).

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para dar provimento ao recurso em habeas corpus, revogando a prisão preventiva do agravante com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que

autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, incisos LXI, LXV, LXVI e art. 93, inciso IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, o MM. juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou (e-STJ fl. 93 - grifei):

[...]

o caso em tela, entendo que os elementos probatórios até aqui apurados constituem indícios da autoria, não cabendo, nesta fase em que se encontra o presente feito, divagar sobre o mérito da conduta atribuída aos mesmos. Há indícios de que o[s] investigado[s] tenha praticado o crime aqui tratado, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante. Por sua vez, a materialidade também se encontra aparentemente comprovada, conforme os depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, que afirmam a sua prática. No tocante aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e, em especial, pelas circunstâncias do caso concreto, está clara a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o fim de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, levando-se em consideração a gravidade dos fatos praticado pelo investigado. Além do mais, a quantidade de drogas apreendidas, evidenciam que, de fato, não se destinava ao consumo pessoal. Ademais, as alegações de bons predicados pessoais, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade de prisão cautelar, considerando a gravidade da conduta imputado aos investigados

Requerida a revogação da medida, o Magistrado insistiu na sua manutenção nos seguintes termos (e-STJ fls. 179/180):

“(…)

Feitas essas considerações, observo que os motivos ensejadores da prisão ainda persistem, sobretudo diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, que indicam a materialidade e sinalizam a autoria, bem assim demonstram o perigo de liberdade dos acusados, em sua maioria possuidores de maus antecedentes, os quais teriam se associado para traficar vultosa quantidade do entorpecente ecstasy, em proporção não antes vista pela Polícia Militar desta urbe.

Registro que o feito encontra-se em regular tramitação, não havendo falar em demora injustificada pois, desde a prisão, não se passaram nem mesmo 3 (três) meses.

Reconhecida a presença dos motivos autorizadores da prisão processual, não há falar em substituição desta por outra medida acautelatória menos gravosa. No mais, não há falar na revogação da tornozeleira eletrônica que monitora o acusado Junio, porquanto sua condição de saúde já foi avaliada para substituir o encarceramento em cadeia pública pelo reconhecimento domiciliar humanitário. Eventual deslocamento para tratamento de saúde deve ser comunicado previamente à Unidade Prisional, conforme determinado na decisão que substituiu a prisão (evento 59).

Isso posto, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados WAELISSON RIBEIRO DE SIQUEIRA, KESLLEI RIEBIRO SIQUEIRA, JUNIO LEONARDO PELENS (em sua modalidade domiciliar) e BRAIO DA SILVA ANTUNES; e INDEFIRO o pedido de revogação da monitoração eletrônica correspondente ao acusado JUNIO LEONARDO PELENS

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fls. 135/137 - grifei):

[…]

*De fato, as circunstâncias fáticas do suposto crime – **paciente que, embora primário, possui anotações em sua certidão de antecedentes, além da quantidade de drogas apreendidas e os depoimentos prestados no bojo da investigação policial evidenciam o efetivo risco à ordem pública e recomendam a custódia para acautelar o meio social, já que sinalizam, a princípio, a finalidade de difusão ilícita dos entorpecentes apreendidos, e apontam para o envolvimento do paciente com a traficância.***

[…]

*Portanto, as circunstâncias do modus operandi (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput da Lei 11.343/06, tráfico de drogas) e ter sido apreendidas drogas em quantidade elevada (**248 duzentos e quarenta e oito comprimidos, aparentando ser ecstasy**), revela a propensão à prática de ilícitos penais e a periculosidade social do agente e reforça a necessidade da custódia, notadamente para inibir a reiteração delitiva.*

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos

requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi fundamentada diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas sintéticas - 248 comprimidos de ecstasy.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Nesse mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a Juíza singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, ao salientar a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida (500 comprimidos de ecstasy), e o risco de reiteração delitiva, em razão do registro de prisão anterior pela prática do mesmo delito, ocasião em que foi beneficiado por acordo de não persecução penal.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados e do risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 875.093/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/3/2024, Dje 20/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. **PERICULOSIDADE. VARIEDADE DE DROGAS. COMÉRCIO DE DROGA SINTÉTICA (APREENSÃO DE MACONHA E ECSTASY). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, notadamente pela apreensão de variedade de drogas (132 comprimidos de ecstasy - droga sintética, e 105g de maconha. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 906.121/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/5/2024, Dje 23/5/2024).

Registrou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o réu possui anotações em seus registros criminais.

No ponto, **ainda que o réu não seja reincidente**, como alega a defesa, cumpre esclarecer que, nos termos da orientação desta Corte, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e

concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.692 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0247633-7

Número de Origem:

53516728720248090011 535253224 53525322420248090000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KESLLEI RIBEIRO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : WAEISSON RIBEIRO DE SIQUEIRA
CORRÉU : JUNIO LEONARDO PELENS
CORRÉU : BRAIO DA SILVA ANTUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KESLLEI RIBEIRO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024